



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

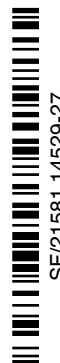
Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 43-A – Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Regional, a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento regional sustentável, o combate às desigualdades sociais e regionais e a integração nacional por meio do fomento direto a atividades produtivas ou a investimentos em infraestrutura econômica sustentáveis e convergentes com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)”.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o caput deverá investir em atividades e infraestrutura que promovam equidade social com a redução de emissões de gases de efeito estufa e atividades econômicas socioambientais sustentáveis, sendo que o mínimo de 50% dos recursos deve ser direcionado para atividades econômicas que beneficiem povos indígenas, populações tradicionais locais, pequenos e microempreendedores e agricultores familiares, nos termos da Lei Complementar.”

JUSTIFICATIVA

A ordem econômica deve observar o princípio de “redução das desigualdades regionais e sociais” determinado pelo artigo 170, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, o constituinte nos obriga a ir além e, em seu artigo 23, complementado por seus incisos VI e VII, torna competência partilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios o dever de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, somado à necessidade de “preservar as florestas, a fauna e a flora”.





SENADO FEDERAL

Assim, mais do que a equalização de receitas ou apenas um fundo para desenvolvimento regional, é necessário criar um mecanismo financeiro que aumente a capacidade institucional de efetivar simultaneamente todas aquelas obrigações, ou seja, um fundo de desenvolvimento regional “sustentável”, com critérios de redistribuição convergentes com as determinações constitucionais de proteção ambiental.

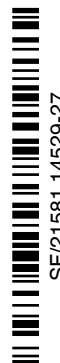
Para isso, embora argumentemos que a integração dos critérios da redistribuição proposta pelo “IBS” seja essencial, isso não será suficiente. Deve-se, também, aumentar a capacidade de articulação e implementação de políticas dos Estados e Municípios. Em outras palavras, deve-se fomentar e articular ações locais para sustentabilidade. E isso precisa ser feito nos diferentes biomas, pois conforme o Relatório Planeta Vivo (2018), a perda de florestas já alcança 20% na Amazônia, 50% no Cerrado, 35% na Caatinga e 90% na Mata Atlântica. Ao mesmo tempo, temos cerca de 140 milhões de hectares de terras agricultáveis que estão degradadas, o que corresponde a 16,5% do território nacional, segundo dados do Ministério do Meio Ambiente (MMA) compilados pelo CGEE (2016).

Os impactos desses números podem ser sintetizados em experiências cotidianas de “mudanças climáticas”, que afetam desde a produção de alimentos e o abastecimento de água e energia, ao aumento da frequência e intensidade de secas e de enchentes, além da proliferação de doenças infectocontagiosas e respiratórias.

Segundo o último relatório da Agência Nacional de Águas (ANA), entre 2003 e 2018, quase metade dos municípios brasileiros declararam “Situação de Emergência (SE)” ou “Estado de Calamidade Pública (ECP)” em função de crises hídricas (secas ou enchentes), impactando quase 45 milhões de pessoas só em 2018. Se considerarmos o período de 1995 a 2014, as perdas geradas por essa insegurança hídrica chegaram a R\$ 182,7 bilhões: isso corresponde a R\$ 9 bilhões por ano ou aproximadamente R\$ 800 milhões por mês em prejuízos aos cofres públicos de todos os entes da federação. Mas esses prejuízos podem ser evitados com investimentos em desenvolvimento regional, já que o mesmo relatório concluiu que para cada R\$ 1,00 investido, cerca de R\$ 15,00 são gerados em benefícios para a população brasileira.

Para lidar com a complexidade dessa situação é que reafirmamos a importância de se adotar padrões sustentáveis ao Fundo de Desenvolvimento Regional. Esse fundo é concebido para financiar não apenas atividades econômicas costumeiras, mas principalmente para fomentar ações e atividades econômicas convergentes com a sustentabilidade e com as definições tanto da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), de que trata o Decreto Federal nº 6.040, de 2007, quanto da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto Federal nº 7.747, de 2012.

É nesse sentido, portanto, que propomos o Fundo de Desenvolvimento Regional “Sustentável”, por meio do artigo 43-A, que garanta um mínimo de recursos destinados a atividades que promovam redução de



SF/21581.14529-27

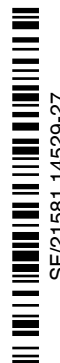


SENADO FEDERAL

desigualdades sociais e regionais, bem como: (i) ofereçam bens e serviços carbono eficientes, (ii) sejam convergentes com as metas brasileiras e (iii) beneficiem povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares. Trata-se apenas de previsão de redistribuição e melhor aproveitamento de recursos, para que possam ser utilizados no fomento à preservação do meio ambiente e no fortalecimento do desenvolvimento regional e de suas cadeias produtivas; em suma, no incremento da capacidade de atuação dos municípios. De todo modo, a criação e regulamentação do fundo se daria por meio de Lei Complementar.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SF/21581.14529-27